



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

### INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 09

Período: De 21/11/2018 a 10/12/2018

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### SUMÁRIO

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- Parecer nº 17.471 - Instituto Geral de Perícias. Remoções. Lei nº 14.519/14.
- Parecer nº 17.472 - Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS. Composição do Conselho de Administração. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidato.
- Parecer nº 17.473 - Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE. Ministério Público do Trabalho - MPT. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Desterceirização. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº 324.
- Parecer nº 17.474 - Servidor da polícia civil. Pedido de Reconsideração/Recurso (art. 170, § 3º, da LC nº 10.098/94).
- Parecer nº 17.475 - IPE Saúde. Nova sistemática de pagamento aos prestadores de serviço. Portaria nº 006/2018. Norma geral e abstrata. Proposta de pagamento diferenciado e exclusivo. Associação Hospitalar Moinhos de Vento. Princípio da impessoalidade e isonomia.
- Parecer nº 17.477 - Empregado da extinta FEE, ora vinculado ao Quadro Especial da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão e em exercício na Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação. Adoção de jornada compensatória.
- Parecer nº 17.478 - Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – SULGÁS. Composição de Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Parecer nº 17.479 - Aposentadoria especial de professor. Artigo 40, § 5º, da CF/88 c/c o artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.
- Parecer nº 17.482 - Polícia Civil. Servidor policial civil aposentado. Requerimento de conversão em pecúnia da licença-prêmio com base no Decreto Estadual nº 52.397/2015. Cassação da aposentadoria. Cabimento. Precedentes.
- Parecer nº 17.483 - Brigada Militar. Oficial. Tenente Coronel. Situação de

excedente. Interstício para fins de promoção ao posto de Coronel. Requerimento. Indeferimento.

- Parecer nº 17.484 - SMARH. Aposentadoria especial. IN/SMARH 004/93. Questionamentos. Competência para emissão de atestado. Tempo a ser atestado.
- Parecer nº 17.485 - Secretaria da Segurança Pública (SSP). Polícia Civil (PC). Observância do Parecer Normativo nº 16.415, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). Caráter jurídico-normativo atribuído pelo Governador do Estado, com espeque no art. 82, inciso XV, da Constituição do Estado (CE) de 1989. Pedido de revisão por superveniência da Lei Complementar nº 14.828/16. Impossibilidade.
- Parecer nº 17.487 - Companhia Riograndese de Mineração - CRM. Composição de Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal. Lei 13.303/2016 e Decreto Estadual nº 54.110/18. Análise de candidatos.
- Parecer nº 17.488 - Servidora transposta do Regime Celetista para o Estatutário por força do artigo 276, *caput*, da Lei 10.098/94. Revisão de proventos. Manutenção da orientação traçada no Parecer nº 9.679/93 e na Informação nº 023/07/PP.
- Parecer nº 17.490 - Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS. Cargo de Auditor Público Externo. Isenção. Carteira Nacional de Habilitação. Art. 3º, I, da Lei Estadual nº 8.109/1985.

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- Parecer nº 17.476 - Secretaria da Fazenda - SEFAZ. Base de cálculo do PIS/PASEP. Receita Corrente. Dívida Ativa. Compensação com Precatórios. COMPENSA-RS. Outras Receitas Correntes. Equiparação com recebimento em espécie para fins contábeis. Necessidade de inclusão na base de cálculo.
- Parecer nº 17.480 - Programa AGREGAR-RS Carnes. Crédito fiscal presumido. Decreto nº 37.699/97, Livro I, art. 32, XI, alínea "c". Possibilidade de alteração do período de redução no percentual do crédito estipulado na Nota 05. Autorização do CONFAZ.
- Parecer nº 17.481 - Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos – SMARH. Terrenos Reservados e Faixas Marginais. Natureza pública. A condição de Terreno Reservado não prescinde de inscrição no Registro de Imóveis. Necessidade de regularização de uso por particulares. Instrumentos legais. Onerosidade. Taxa de Ocupação. Demarcação. Competência.
- Parecer nº 17.486 - Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS. Lei Complementar nº 15.224/2018.
- Parecer nº 17.491 - Secretaria Estadual da Saúde. Contrato de prestação de serviços no âmbito do sistema único de saúde – SUS. Inexigibilidade de licitação. Art. 25 da Lei 8.666/93.
- Parecer nº 17.492 - BADESUL. Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Integralização do capital social do BADESUL. Retornos de parcelas de financiamento. Art. 15 da Lei Estadual nº 11.916/2003. Parecer nº 16.820.
- Informação nº 070/18/GAB - Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Pedido de ressarcimento de valores pagos por contribuintes a título de

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul – TCFA-RS. Recolhimento da TCFA Municipal. Lei Estadual RS nº 13.761/2011. Previsão legal de compensação. Ausência de acordo entre os entes estadual e municipal. Impossibilidade.

- Informação nº 071/18/GAB - Secretaria da Segurança Pública. PROTEGE/RS. Prestação de contas. Servidor público militar. Adiantamento de numerário. Glosa e multa administrativa. Ressarcimento ao erário. Prescrição. Natureza do crédito não-tributário. Decreto nº 20.910/32.
- Informação nº 072/18/GAB - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER. Contrato de Prestação de Serviço. Prazo determinado. Prorrogações. Decurso. Extinção. Reajuste. Impossibilidade. Preclusão. Indenização.
- Informação nº 110/18/PDPE - DAER/RS. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem. Contrato para execução de serviços de apoio à fiscalização. Magna Engenharia LTDA. Autoridade superior com atribuição para autorizar a prorrogação excepcional do prazo contratual. Art. 57, § 4º, Lei nº 8.666/93. Art. 26, *caput*. Autoridade superior para ratificar a dispensa ou inexigibilidade.
- Informação nº 111/18/PDPE - Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Exame da inexigibilidade de licitação. Contrato de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra. Aquisição de licenças de softwares SIG da plataforma de softwares ARCGIS nos níveis Desktop e Server do Fabricante Environmental Systems Research Institute – ESRI, em ambientes de produção, homologação e desenvolvimento, e manutenção e suporte técnico especializado. Recurso do Banco Mundial - PROREDES BIRD.
- Informação nº 112/18/PDPE - Secretaria dos Transportes. Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER/RS. Obras na ERS-464. Município de Nova Hartz. Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM. Infração administrativa ambiental. Auto de infração. Processo administrativo. Pena de multa.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 17.471**

Ementa: INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. REMOÇÕES. LEI Nº 14.519/14.

a) A remoção dos servidores do IGP a ser realizada após o término do Curso de Formação deve ser caracterizada como remoção *ex officio* e, assim, enseja pagamento de ajuda de custo caso a mudança de sede acarrete mudança de domicílio em caráter permanente na forma da legislação de regência (art. 90 da LC nº 10.098/94 e Decretos nº 24.846/76 e nº 37.130/96), sendo vedado o pagamento quando a remoção se der para municípios limítrofes ou para região servida por transporte urbano regular (artigo 3º do Decreto nº 37.130/96);

b) A restrição contida no artigo 1º do Decreto nº 53.920/18 (limitação das despesas com remoções com ajuda de custo aos valores orçamentários executados no mesmo período do ano anterior) não constitui óbice legítimo ao pagamento de ajuda de custo decorrente de remoção, quando preenchidos os requisitos legais;

c) As remoções previstas para ocorrerem ao término do Curso de Formação do IGP, por terem seu momento previamente fixado em lei e atenderem ao interesse público, não se encontram submetidas à vedação do artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**  
Íntegra do Parecer nº [17.471](#)

---

**Parecer nº 17.472**

Ementa: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATO.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção ao nome indicado.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**  
Íntegra do Parecer nº [17.472](#)

---

**Parecer nº 17.473**

Ementa: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DESTERCEIRIZAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF Nº 324.

1. A tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a licitude da terceirização da atividade-fim, não dispensa a realização de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos previstos em Plano de Cargos e Salários.
2. Recomendações elaboradas quanto à possibilidade de alterar o Plano de Cargos e Salários e de propor modificações no texto do TAC.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**  
Íntegra do Parecer nº [17.473](#)

---

**Parecer nº 17.474**

Ementa: SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO (art. 170, § 3º, da LC Nº 10.098/94).

Não merece ser conhecido recurso protocolado após 30 dias contados da publicação da decisão recorrida, nem é admissível recurso que renova a instância administrativa. Artigos 171 e 169 da LC nº 10.098/94.

Além disso, o ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto de impugnação administrativa torna prejudicada a apreciação da controvérsia no âmbito administrativo, conforme orientação dos Pareceres nº 16.779/16, 16.669/16, 16.139/13, 15.803/12, 15.763/12 e das Informações nº 04/18/PP, 015/17/PP, 025/15/PP, 060/13/PP, 032/09/PP, dentre outras.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.474](#)

---

**Parecer nº 17.475**

Ementa: IPE SAÚDE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO. PORTARIA Nº 006/2018. NORMA GERAL E ABSTRATA. PROPOSTA DE PAGAMENTO DIFERENCIADO E EXCLUSIVO. ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA.

1. A Portaria nº 006/2018 estabelece regramento geral e abstrato para pagamento de todas as entidades credenciadas na condição de clínica junto à autarquia.
2. Estando a Associação Hospitalar Moinhos de Vento credenciada como clínica, deve se submeter à norma editada pela autarquia para este segmento.
3. É dever da Administração pautar sua conduta pelos Princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.475](#)

---

**Parecer nº 17.477**

Ementa: EMPREGADO DA EXTINTA FEE, ORA VINCULADO AO QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO E EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO. ADOÇÃO DE JORNADA COMPENSATÓRIA.

O § 6º do artigo 59 da CLT confere suporte jurídico para celebração de acordo individual de compensação de jornada de trabalho. Contudo, eventual ajuste deverá ser precedido de cauteloso exame sob o enfoque do interesse público e da conveniência para a Administração e, caso a decisão seja pela celebração do acordo, este deverá observar os limites legais, a forma escrita e ser ajustado por prazo determinado.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [17.477](#)

---

**Parecer nº 17.478**

Ementa: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS. COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Ausência de objeção aos nomes indicados.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**  
Íntegra do Parecer nº [17.478](#)

---

**Parecer nº 17.479**

Ementa: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTIGO 40, § 5º, DA CF/88 C/C O ARTIGO 6º, I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03.

a) Professor que usufrui do benefício da redução de jornada para atendimento de filho com deficiência (artigo 127 da LC nº 10.098/94), deve ter a distribuição da jornada de trabalho prevista no artigo 3º do Decreto nº 49.448/12, com as alterações do Decreto nº 52.921/16, aplicada proporcionalmente.

b) O efetivo exercício de funções de magistério compreende tanto as atividades letivas exercidas em sala de aula, na interação direta com os educandos, quanto as horas-atividade, destinadas à preparação das aulas, correção de provas e trabalhos, atendimento de pais e alunos e reuniões pedagógicas. Logo, a distribuição da jornada de trabalho do professor em regência de classe em horas-aula e horas-atividade não constitui óbice ao cômputo integral da jornada como efetivo exercício de funções de magistério para fins de obtenção de aposentadoria especial, na forma da Constituição Federal.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**  
Íntegra do Parecer nº [17.479](#)

---

**Parecer nº 17.482**

Ementa: POLÍCIA CIVIL. SERVIDOR POLICIAL CIVIL APOSENTADO. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NO DECRETO ESTADUAL Nº 52.397/2015. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Num primeiro momento, é possível concluir-se que a cassação de aposentadoria não está elencada como uma das hipóteses ensejadoras da conversão em pecúnia, o que conduziria à conclusão, *prima facie*, de que improcede o pedido de conversão sob análise.

2. Uma análise mais atenta da questão, no entanto, permite concluir que eventual indeferimento não corresponderia a solução que melhor se adequa à questão posta nos autos, a começar pelo fato de que destoaria dos objetivos visados pelo Decreto nº 52.397/2015, e que podem ser apreendidos do preâmbulo do referido Decreto.

3. Para uma melhor compreensão da questão, deve ser afastada a ideia de que o Decreto nº 52.397, de 12 de junho de 2015 busque contemplar, precipuamente, direitos privados ou que a conversão nele prevista tenha alguma finalidade ou natureza premial.

4. Não há uma relação direta ou de causa e efeito entre cassação de aposentadoria e vedação da conversão em pecúnia da Licença-Prêmio, acrescentando-se ainda o fato de que o direito à licença-prêmio se constitui durante a relação funcional, ou seja, em atividade, e não é atingido, em seus elementos formadores, por evento ocorrido após o rompimento do

vínculo pela aposentadoria, mormente ante a ausência de necessária previsão legal, uma vez tratando-se da potencial perda de um direito.

5. No momento em que se nega o direito à conversão, como no caso concreto, pela cassação da aposentadoria, se propicia o (a) indesejado ajuizamento de nova ação judicial, (b) na contramão da jurisprudência consolidada sobre o tema, (c) o que vai de encontro aos princípios constitucionais, notadamente, da economicidade e da eficiência, (d) negando-se a composição administrativa, enquanto "*forma mais efetiva de solução dos conflitos*", além de (e) impedir a necessária "*programação das despesas do Estado*", ou seja, indo contra tudo que motivou a edição do Decreto nº 52.397/2015, conforme se extrai da literalidade de seus *considerandos*.

6. Impõe-se o atendimento ao pedido de conversão em pecúnia da Licença-Prêmio já adquirida em atividade, independentemente da cassação da aposentadoria do requerente.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.482](#)

---

### **Parecer nº 17.483**

Ementa: BRIGADA MILITAR. OFICIAL. TENENTE CORONEL. SITUAÇÃO DE EXCEDENTE. INTERSTÍCIO PARA FINS DE PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O requerimento em tela não pode ser visto isoladamente, ou seja, ignorando-se o contexto jurídico-administrativo do qual originaram-se, por exemplo, os atos que determinaram fosse o requerente promovido ao Posto de Tenente-Coronel, retornando ao Posto de Major e reconduzido ao Posto de Tenente Coronel, na condição de Excedente.

2. Adentrando ao mérito da questão, preliminarmente, há que se reiterar que a questão apresentada – contagem do interstício do tempo sob situação de Excedência - é uma das que é objeto do MS nº 70066253329, e que se encontra *sub judice* no âmbito do STJ, em virtude de Recurso Ordinário dos Impetrantes.

3. Diante da irresignação dos Impetrantes quanto à decisão judicial no sentido da "*perda do objeto relativamente aos demais pedidos*", há que se aguardar o desfecho da demanda judicial a fim de retomar-se ou não a análise do tema em sede administrativa, amoldando-se à decisão judicial a ser proferida.

4. Sobre a matéria, registre-se e reitere-se que já houve manifestação do Estado do Rio Grande do Sul quando das intervenções no Mandado de Segurança nº 70066253329 e atos judiciais dele originados, aos quais fazemos remissão, sendo que, do presente Proa, não exsurgem fundamentos suficientes para alterarmos o entendimento já adotado pelo Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, no sentido do indeferimento do pleito.

5. A promoção indevida não pode ser equiparada à promoção válida - ou devida - sendo que a situação de excedente tem uma razão própria de ser, qual seja, "*têm por objetivo proteger o policial militar de um rebaixamento no posto ou graduação, criando um constrangimento incompatível com o sistema de uma corporação militar*", conforme já registrado em manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (Parecer nº

299/2015-PRCON/PGDF), a exemplo do que já manifestara o Estado do Rio Grande do Sul nos Embargos de Declaração nº 70071076251, nos autos do Mandado de Segurança nº 70066253329.

6. A promoção válida do Oficial do Posto de Major ao de Tenente Coronel ocorreu a partir de 23/02/2018, logo, pelo até aqui exposto, não poderá o tempo transcorrido anteriormente ser aproveitado para fins de interstício à futura promoção de Coronel, cujo interstício começará a contar a partir da referida data.

Autor(a): **Elder Boschi da Cruz**

Íntegra do Parecer nº [17.483](#)

---

### **Parecer nº 17.484**

Ementa: SMARH. APOSENTADORIA ESPECIAL. IN/SMARH 004/93. QUESTIONAMENTOS. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE ATESTADO. TEMPO A SER ATESTADO.

1. O Atestado previsto na Instrução Normativa nº 004/93 da SMARH deve ser emitido pela chefia imediata atual do servidor, retrocedendo, assim como a Certidão prevista no mesmo ato normativo, a toda história laboral do servidor no Estado;
2. Quando o servidor houver trabalhado em mais de um Órgão do Estado, caberá a cada um deles disponibilizar a certidão e o atestado do período em que nele esteve em exercício;
3. As condições para a concessão de aposentadoria especial deverão ser apuradas nos termos da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1/2010 e da Instrução Normativa nº 004/93 da SMARH.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [17.484](#)

---

### **Parecer nº 17.485**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). POLÍCIA CIVIL (PC). OBSERVÂNCIA DO PARECER NORMATIVO Nº 16.415, DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE). CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO ATRIBUÍDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO, COM ESPEQUE NO ART. 82, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO (CE) DE 1989. PEDIDO DE REVISÃO POR SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.828/16. IMPOSSIBILIDADE. PARA ALÉM DOS PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA A MATÉRIA JÁ FOI DISCUTIDA JUDICIALMENTE, COM PRECEDENTES INFORMADORES AO PLEITO REVISIONAL, EM DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (TJRGS) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA QUE SE IMPÕE. COMPETÊNCIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO: ART. 115 DA CE/89, EM SIMETRIA AO ART. 132 DA CF/88. SALVAGUARDA ÀS COMPETÊNCIAS DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM MATÉRIA FORMAL E MATERIAL, EM DIREITO DISCIPLINAR, DE MODO A EVITAR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO MANDATÁRIO. QUANTO À APLICAÇÃO DAS PENALIDADES FUNCIONAIS NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL, HÁ DE SE DAR PLENA VIGÊNCIA À NOVEL LC Nº 14.828/16, QUE DEU NOVA ADEQUAÇÃO REDACIONAL AO ART. 94 DA LEI ESTADUAL Nº 7.366/80, RESSALVADA, EM

QUALQUER HIPÓTESE, A COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, TOMANDO-SE SEMPRE POR BASE A CAPITULAÇÃO LEGAL, EM TESE, ATRIBUÍDA NO INÍCIO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR.

Autor(a): **Frederico de Sampaio Didonet**

Íntegra do Parecer nº [17.485](#)

---

### **Parecer nº 17.487**

Ementa: COMPANHIA RIOGRANDESE DE MINERAÇÃO - CRM. COMPOSIÇÃO DE DIRETORIA, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL. LEI 13.303/2016 E DECRETO ESTADUAL Nº 54.110/18. ANÁLISE DE CANDIDATOS.

1. As informações preenchidas pelos candidatos são de responsabilidade dos respectivos firmatários, sob as penas da lei.
2. O exame quanto à adesão da experiência profissional, assim como do conhecimento acadêmico e notório saber dos candidatos ao cargo pretendido, por ter conteúdo fático, deverá ser realizado em Assembleia-Geral, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado evidenciar apenas as situações em que haja nítida discrepância entre a informação trazida pelo candidato e a necessidade reclamada pela função.
3. Adequações sugeridas.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.487](#)

---

### **Parecer nº 17.488**

Ementa: SERVIDORA TRANSPOSTA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO POR FORÇA DO ARTIGO 276, *CAPUT*, DA LEI 10.098/94. REVISÃO DE PROVENTOS. MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO TRAÇADA NO PARECER Nº 9.679/93 E NA INFORMAÇÃO Nº 023/07/PP.

1. Professora que ministrava aulas na Brigada Militar e que pretende a revisão de seus proventos em razão de entender haver decisão da justiça laboral que lhe é favorável no que toca à sua última remuneração antes da transposição para o regime estatutário.
2. No entanto, a matriz salarial não foi alterada na via judicial, ao contrário do que afirma a interessada, visto que houve decretação da prescrição da reclamatória trabalhista pelo TST.
3. Nesse panorama, não há substrato jurídico a permitir mudança na orientação veiculada no Parecer nº 9.679/93 e na Informação nº 023/07/PP.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [17.488](#)

---

### **Parecer nº 17.490**

Ementa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TCE/RS. CARGO DE AUDITOR PÚBLICO EXTERNO. ISENÇÃO.

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 8.109/1985.

1. Os Auditores Públicos Externos, pelo simples fato de ocuparem o cargo, não se enquadram na isenção prevista no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 8.109/1985, não sendo possível conceder a benesse para toda a categoria. Todavia, em razão da natureza das atribuições do cargo, a aludida norma de isenção pode ter incidência, desde que o servidor exerça atividade de fiscalização fora da repartição pública, com necessidade de condução de veículo para o respectivo deslocamento.

2. Recomendações quanto às exigências a serem realizadas pelo DETRAN/RS para instrumentalizar eventuais pedidos de isenção, os quais devem ser realizados e analisados individualmente, observados os termos do anexo III Portaria DETRAN/RS Nº 49/2009, bem como a exigência da comprovação de que o Auditor: (I) tenha permissão de conduzir veículo do TCE/RS, ou que, por força de contrato ou instrumento congênere, conduza seu próprio veículo com valores a título de quilometragem rodada pagos pelo Tribunal; (II) realiza atividades externas de auditoria, informando qual a periodicidade e anexando comprovantes; (III) não faz uso de motorista no exercício de suas atribuições de auditoria externa.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**  
Íntegra do Parecer nº [17.490](#)

#### LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

##### **Parecer nº 17.476**

Ementa: SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ. BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP. RECEITA CORRENTE. DÍVIDA ATIVA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIOS. COMPENSA-RS. OUTRAS RECEITAS CORRENTES. EQUIPARAÇÃO COM RECEBIMENTO EM ESPÉCIE PARA FINS CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP para as pessoas jurídicas de direito público é a receita corrente arrecadada, restando incluída nesta quaisquer receitas tributárias.

2. Na operação de quitação da dívida, tais créditos serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias (art. 39, *caput*, da Lei nº 4.320/64).

3. O crédito referente ao adimplemento da dívida ativa não constitui receita de capital, pois não é proveniente da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívida nem da conversão, em espécie, de bens e direitos. Não sendo receita de capital, o crédito correspondente à dívida ativa enquadra-se como receita corrente.

4. O fato da quitação da dívida ativa ocorrer através de compensação com precatórios não desnatura a natureza de receita corrente de tal verba, devendo tais valores, portanto, integrar a base de cálculo das contribuição ao PIS/PASEP, conforme determinam os artigos 2º e 7º da Lei nº 9.715/98 e artigo 70 do Decreto nº 4.524/02.

Autor(a): **Luiz Gustavo Borges Carlosso**

Íntegra do Parecer nº [17.476](#)

---

**Parecer nº 17.480**

Ementa: PROGRAMA AGREGAR-RS CARNES. CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO. DECRETO Nº 37.699/97, LIVRO I, ART. 32, XI, ALÍNEA "C". POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE REDUÇÃO NO PERCENTUAL DO CRÉDITO ESTIPULADO NA NOTA 05. AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ.

1. O benefício fiscal convalidado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), no regime da Lei Complementar nº 160/17, é aquele cuja redação foi conferida pelo Decreto nº 49.569/12 (crédito fiscal presumido de 4%), sendo que a criação de limitações temporais ao benefício, que não importem na majoração ou na revogação deste, insere-se no âmbito de regulamentação do Estado, pautado por critérios de conveniência e oportunidade, prescindindo de prévia deliberação dos Estados e do Distrito Federal na forma da Lei Complementar nº 24/75.

2. Entende-se possível a edição de novo decreto que altere a disciplina do Decreto nº 54.044, de 27 de abril de 2018, desde que preservado o percentual máximo do crédito fiscal de 4% previsto no Decreto nº 37.699 (RICMS), Livro I, art. 32, XI, alínea "c".

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.480](#)

---

**Parecer nº 17.481**

Ementa: SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS - SMARH. TERRENOS RESERVADOS E FAIXAS MARGINAIS. NATUREZA PÚBLICA. A CONDIÇÃO DE TERRENO RESERVADO NÃO PRESCINDE DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE USO POR PARTICULARES. INSTRUMENTOS LEGAIS. ONEROSIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. DEMARCAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. Após o advento da constituição Federal de 1988, resta incontroversa a natureza pública dos terrenos reservados, devendo incidir a cobrança de taxa de ocupação sobre o seu respectivo uso, nos termos da Lei Estadual nº 12.144/2004, bem como do Decreto Estadual nº 46.428/2009 e respectivas alterações. Todavia, sendo o particular titular de título de propriedade, recairá servidão administrativa sobre a área correspondente ao terreno reservado, consoante previsão do Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934).

2. Considerando que a natureza pública do terreno reservado decorre da própria Constituição Federal de 1988, não há necessidade de inscrição no

Registro de Imóveis. Entretanto, os atos administrativos que autorizam o uso de terreno reservado a particular deverão ser inscritos na respectiva matrícula.

3. Mostra-se indispensável a realização de levantamento prévio dos terrenos reservados, cabendo à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (SMARH) a gestão do patrimônio do Estado. A respectiva demarcação das áreas, por sua vez, compete à Superintendência dos Portos de Rio Grande (SUPRG), na qualidade de sucessora da Superintendência de Portos e Hidrovias (SPH).

4. Diversos são os instrumentos que permitem a utilização de bens públicos por particulares, devendo a Administração Pública, diante do caso concreto, optar por aquele que melhor atenda à situação fática. Da mesma forma, deverá ser observada a necessidade de realização de procedimento licitatório, dependendo do meio eleito ou, ainda, mesmo que não haja exigência legal, diante da existência de uma pluralidade de particulares interessados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [17.481](#)

---

#### **Parecer nº 17.486**

Ementa: PROGRAMA DE INCENTIVO AO APARELHAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PISEG/RS. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.224/2018.

1. Inexistência de redução ou supressão do ônus tributário do contribuinte que queira se engajar no Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS.

2. Com efeito, a parcela do ICMS mensal que deixará de ser recolhida na GIA mensal, limitada a 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, será entregue ao Estado por uma das vias discriminadas no art. 3º da Lei Complementar nº 15.244/2018. Do ponto de vista do contribuinte, tal opção será inclusive onerosa, haja vista a necessidade adicional de repasse de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104/18, a título de fomento às ações de prevenção.

3. Desnecessidade de prévia autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.486](#)

---

#### **Parecer nº 17.491**

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que a minuta contratual atende às disposições da legislação vigente.
2. Inexigibilidade de licitação com fulcro na disposição contida no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93. Inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados.
3. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
4. Alterações recomendadas na minuta do contrato.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [17.491](#)

---

#### **Parecer nº 17.492**

Ementa: BADESUL. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DO BADESUL. RETORNOS DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO. ART. 15 DA LEI ESTADUAL Nº 11.916/2003. PARECER Nº 16.820.

1. Na forma do Parecer nº 16.820, o Estado do Rio Grande do Sul possui obrigação pecuniária, relativa a retorno de parcela de financiamento do FUNDOPEM anterior a 25.09.2015, com constituição em decorrência do art. 15 da Lei nº 11.916/2003, na redação dada pela Lei nº 13.708/2011, que determinava o destino de 30% do retorno da parcela ao aumento de capital da Caixa Estadual S.A.
2. Inexistência de operação de crédito em sentido estrito entre o Estado e o BADESUL, mas de uma obrigação originária do Estado de pagar pelo aumento de capital do Banco com dinheiro próprio, não incidindo à hipótese o art. 36 da Lei Complementar nº 101/2000.
3. O fato que deu origem à obrigação remonta a antes do exercício de 2015, não tendo, portanto, ocorrido nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor. O eventual parcelamento desse débito não se caracteriza como a contração de uma nova obrigação, mas apenas como o diferimento do pagamento de obrigação que já existe desde o ano de 2015, afastando a incidência da vedação prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena, Gustavo Borges Carnelos e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [17.492](#)

---

### **Informação nº 070/18/GAB**

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR CONTRIBUINTES A TÍTULO DE TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TCFA-RS. RECOLHIMENTO DA TCFA MUNICIPAL. LEI ESTADUAL RS Nº 13.761/2011. PREVISÃO LEGAL DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO ENTRE OS ENTES ESTADUAL E MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe ressarcimento, pelo Estado, de valores pagos por contribuintes a título de TCFA-RS, motivada na compensação prevista no art. 13 da Lei Estadual RS nº 13.761/2011, quando inexistente Acordo de Cooperação Técnica entre o ente municipal e a SEMA.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr**

Íntegra da Informação nº [070/18/GAB](#)

---

### **Informação nº 071/18/GAB**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. PROTEGE/RS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO. GLOSA E MULTA ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32.

1. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento disposta no art. 37, § 5ª, da CF, restringe-se à hipótese de ato de improbidade na modalidade dolosa, tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, consoante recente julgamento do RE nº 852.475/SP - Tema 897, com Repercussão Geral reconhecida;
2. No caso dos autos, a Tomada de Contas Especial nº 1409.1200/05-9, sob forma de sindicância, tratou de procedimento de Auditoria, regido pela Lei Estadual RS nº 10.282/94 e regulado pelo Decreto Estadual RS nº 35.706/94, a qual prevê hipóteses de multa administrativa e responsabilidade civil por eventual prejuízo ao erário, não restando apurado ato de improbidade, na modalidade dolosa, ao servidor público militar;
3. Aplicável o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr**

Íntegra da Informação nº [071/18/GAB](#)

---

### **Informação nº 072/18/GAB**

Ementa: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRAZO DETERMINADO.

PRORROGAÇÕES. DECURSO. EXTINÇÃO. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INDENIZAÇÃO.

1. Os aditivos de prorrogação de prazo no curso de contrato de prestação de serviço não continuado não caracterizam renovação contratual, e sim, mera dilação de prazo, não havendo falar-se, portanto, em preclusão.
2. No entanto, o pedido de reajuste financeiro deve ocorrer ainda na vigência do contrato.
3. No caso dos autos, já expirado o contrato, somente cabe à parte contratada formular pedido de indenização.
4. Por fim, registre-se que a demora do pagamento ocorreu por inconsistências na entrega do produto pela contratada, não cabendo qualquer indenização no ponto.
5. Dessa forma, a contratada faz jus apenas à correção monetária quanto ao período de paralização do contrato a que não deu causa, de 18/02/2015 a 04/01/2016, desde que requerida por indenização.

Autor(a): **Amalia da Silveira Gewehr**

Íntegra da Informação nº [072/18/GAB](#)

---

#### **Informação nº 110/18/PDPE**

Ementa: DAER/RS. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO. MAGNA ENGENHARIA LTDA. AUTORIDADE SUPERIOR COM ATRIBUIÇÃO PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO CONTRATUAL. ART. 57, §4º, LEI Nº 8.666/93. ART. 26, CAPUT. AUTORIDADE SUPERIOR PARA RATIFICAR A DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE.

1. Não há dúvidas de que o Secretário de Estado seja hierarquicamente superior a todos os agentes que participam dos atos contratuais. No entanto, as competências estão repartidas pela Constituição e pelas leis, devendo ser, para fins do cumprimento dos arts. 26 e 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, identificada a autoridade superior dentro da estrutura hierárquica-organizacional do DAER/RS.
2. A Informação nº 007/14/PDPE, que examinou o conceito de autoridade superior para o recurso da aplicação das penas de multa e de suspensão temporária, nos termos do art. 109, I, "f" e § 4º, da Lei de Licitações, fundamentou-se essencialmente na amplitude do conceito de fiscalização que a Secretaria exerce sobre o DAER/RS, não sendo aplicável ao caso de instrução das dispensa e inexigibilidade de licitação e prorrogação excepcional do contrato. No caso da ratificação das dispensas e inexigibilidades previstas no art. 26, caput, não se identifica, no Decreto, qual a autoridade que pratica esse ato, de modo que se possa apontar, nesse parecer, a superior hierárquica que efetivará a ratificação.

3. A prática de atos administrativos prévios e posteriores à assinatura de contrato pelo administrador, relativos à formalização de dispensa ou inexigibilidade de licitação e à prorrogação contratual, hipótese tratada no presente caso, deverá ser realizada dentro do âmbito da autarquia, pela autoridade superior, a qual, não será, também, necessariamente, a autoridade máxima do órgão.

4. Pelos termos da Lei Estadual nº 11.090/98 e do Decreto nº 47.199/10, é possível aferir que o Diretor-Geral é Órgão de Administração Superior, de maneira que, na estrutura interna do DAER, este configura o seu órgão máximo. O Conselho de Administração é o Órgão Deliberativo Colegiado e não poderia, em tese, ser caracterizado como autoridade superior ao Diretor-Geral do DAER, havendo, no entanto, previsão expressa da competência de aprovar as minutas dos contratos e seus aditivos, referentes às concessões, obras e serviços de sua área de competência.

5. Não existindo autoridade superior à competente para praticar o ato, não há falar-se em ratificação ou autorização prévia.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra da Informação nº [110/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 111/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES SIG DA PLATAFORMA DE SOFTWARES ARCGIS NOS NÍVEIS DESKTOP E SERVER DO FABRICANTE ENVIRONMENTAL SYSTEMS RESEARCH INSTITUTE – ESRI, EM AMBIENTES DE PRODUÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, E MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO. RECURSO DO BANCO MUNDIAL - PROREDES BIRD.

1. Não há óbice jurídico à contratação direta da empresa Imagem Geosistemas e Comércio Ltda., fulcro no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, diante da comprovação de exclusividade do representante comercial.

2. Quando da contratação, imprescindível seja mais bem justificado o preço, fulcro no art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93.

3. Minuta de contrato em conformidade com o modelo-padrão instituído pelo Decreto nº 54.273/18.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [111/18/PDPE](#)

---

#### **Informação nº 112/18/PDPE**

Ementa: SECRETARIA DOS TRANSPORTES. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER/RS. OBRAS NA ERS-464. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE MULTA.

1. O processo administrativo instaurado pela FEPAM está em conformidade com a legislação que rege a matéria, qual seja, Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto Federal nº 6.514/2008, Lei Estadual nº 11.520/2000 e Resolução CONSEMA nº 006/1999, observado, dessa forma, o devido processo legal.

2. As responsabilidades do Empreendedor anteriores ao próprio Edital de Licitação não são passíveis de transferência à empresa vencedora do certame.

Autor(a): **Milena Bortoncello Scarton**

Íntegra da Informação nº [112/18/PDPE](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

#### **CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768